



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Vistos e examinados estes autos de Ação Penal, sob o nº **0000772-86.2003.8.16.0017** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** move em face de:

SAID FELÍCIO FERREIRA, brasileiro, casado, médico, com 69 anos de idade, filho de Chiadi Ferreira e Olga Aiub Ferreira, portador da Cédula de Identidade nº 206.028/PR, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Euclides da Cunha, nº 127, Maringá/PR – extinta a punibilidade por óbito.

LUIS ANTÔNIO PAOLICCHI, brasileiro, solteiro, agropecuarista, filho de Marino Paolicchi e Tereza Beloso Paolicchi, portador da Cédula de Identidade nº 1.496.046-5 SSP/PR, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Duque de Caxias, nº 151, ap.13, e endereço comercial à Avenida XV de novembro, nº 1008 e Rua Néo Alves Martins, nº 3.176, sala 94, Maringá/PR. – extinta a punibilidade por óbito.

ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, com 35 anos de idade, filha de Avelino Castelhana e Maria Conceição Castelhana, portadora da Cédula de Identidade nº 4.724.974-7, residente e domiciliada nesta cidade, à Avenida XV de Novembro, nº 331, ap. 1301, Maringá/PR.

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, empresário, com 35 anos de idade, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, portador da Cédula de Identidade, nº 3.506.470/SSP-PR, residente e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

domiciliado na localidade de Londrina/PR,
à Rua Doutor Elias César, nº 155, ap.
601, no Jardim Petrópolis.

OLGA YOUSSEF SOLOVIOV, brasileira,
casada, empresária, filha de Kassim
Youssef e de Antonieta Youssef, portador
da cédula do CPF/MF sob o nº
163.206.629-72, residente e domiciliada
na localidade de Londrina/PR, à Rua
Doutor Elias César, nº 155, ap. 1502, no
Jardim Petrópolis.

**CRISTINA FERNANDES DA SILVA
COSTA**, brasileira, casada, do lar, filha de
Gomercindo Fernandes da Silva e Maria
Nilsa da Silva, residente e domiciliada na
localidade de Paracity/PR, na Fazenda
Fartura – extinta a punibilidade por óbito.

PAULO CESAR STINGHEN, brasileiro,
casado, comerciante, com 41 anos de
idade, filho de Olímpio Stinghen e Suely
Ramos Stinghen, portador da Cédula de
Identidade nº 3.031.663-0/SSP-PR,
residente e domiciliado à Rua Guerino
Casaroto, nº 51, Jardim Eldorado, na
cidade de Cambé/PR.

ERONI MIGUEL PERES, brasileiro,
casado, comerciante, filho de Miguel
Peres Filho e de Ercília Zuntini, portador
da Cédula de Identidade nº 3.182.151-
7/SESP-PR, residente e domiciliado na
localidade de Londrina/PR, à Avenida Rio
de Janeiro, 847, apartamento nº 04.

JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA,
brasileiro, casado, comerciante, filiação
ignorada, residente e domiciliado na
cidade de Foz do Iguaçu/PR, à Rua





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Antônio Aires de Aguirre, nº 274, Jardim Eliza I – suspensão art. 366, CPP; feito desmembrado.

ANA RITA MAIA PAES, brasileira, casada, comerciante, com 53 anos, filha de José Jacinto Maia e Geralda de Andrade Maia, portadora da cédula de Identidade nº 657.259/SSP-PR, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Lopes Trovão, 102, zona 04, Maringá/PR.

NILSE MARIA BARCAROLO GAVAZZONI, brasileira, casada, comerciante, filha de Sétimo Barcarolo e Joséfina Onzi Barcarolo, residente e domiciliada na localidade de Foz de Iguaçu, à Rua Jorge Sanwais, nº 1685, ap. 1301, Vila Maracanã.

OSCAR BOGADO CANTEIRO, paraguaio, solteiro, comerciante, filiação ignorada, residente e domiciliado na localidade de Foz do Iguaçu, na Avenida Juscelino Kubitchek, nº 3.040, portador do CPF/MF, sob o nº 968.696.909-87 – suspensão art. 366, CPP; feito desmembrado.

AURÉLIO BARRETO VERAS, brasileiro, solteiro, comerciante, filiação ignorada, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu, na Avenida Juscelino Kubitchek, nº 1254, portador do CPF/MF sob o nº 335.648.689-8 – suspensão art. 366, CPP; feito desmembrado.

A denúncia consta em seq. 1.1 a 1.5.

Recebida a denúncia em 02 de abril de 2003 (seq. 5.14).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Os acusados Osmar Bento Zaninello, Luis Antonio Paolicchi, Ana Rita Maia Paes, Rosimeire Castelhana Barbosa, Nilse Maria Barcarolo Gavazzoni, Eroni Miguel Peres, Olga Youssef, Said Felício Ferreira, Juan Carlos Garcia Bobadilha, Aurélio Barreto Veras, Oscar Bogado Cantero, Ana Rita Maia Paes (seq. 5.27, 5.28, 5.30, 5.42, 5.63, 5.89, 5.75, 6.30, 7.26, 7.27, 7.29, 7.51), apresentaram resposta acusação, respectivamente.

Declarada a nulidade pelo Superior Tribunal de Justiça e determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (seq. 5.103), nos termos do §§1º e 2º do art. 84 com redação dada pela Lei nº 10.628/02.

O juiz convocado Mário Helton Jorge determinou a baixa dos autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá – seq. 6.38.

Com a extinção da punibilidade do denunciado Said Felício Ferreira, no Tribunal de Justiça, foi determinada a remessa dos autos à Comarca de origem – seq. 6.58.

Recebida a denúncia em dia 02 de fevereiro de 2009 (seq. 7.36).

Citados os denunciados, com exceção de Juan Carlos Bobadilla, Oscar Bogado Cantero e Aurélio Barreto Veras – certidão de seq. 7.63, fl. 02, consta que, não foram citados pessoalmente.

Decorrido o prazo do edital (nos termos do art. 361, CPP – seq. 7.62, fl. 03), foi nomeado defensor para os mencionados acusados (seq. 7.64).

Ocorre que, o processo e o prazo prescricional não foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Decretada a revelia dos réus Aurélio Barreto Veras, Juan Carlos Garcia Boadilla, Olga Youssef Soloviov e Oscar Bogado Canteiro.

Foi extinta a punibilidade dos réus Said Felício Ferreira, Luis Antonio Paolicchi (seq. 6.57, 6.58, 8.84, 370.6), bem como, declarada à revelia da acusada Olga Youssef e Juan Carlos Garcia Bobadilha (seqs. 8.146 e 181.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Termos de audiência constam em seq.: 8.4, 8.55, 8.91, 8.146, 132.1. Cartas precatórias em seq. 295.12.

O Ministério Público pugnou pela condenação nos moldes da denúncia, entretanto, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade com relação ao crime de formação de quadrilha (seq. 233.1).

A acusada **Rosimeire Castelhana Barbosa**, pugnou alternativamente pelo: a) reconhecimento da extinção da punibilidade do art. 288, caput, do Código Penal; b) aplicação da *mutatio libelli*, em conformidade com o art. 383, do Código de Processo Penal; c) absolvição com fulcro nos artigos 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, d) fixação do regime aberto, com a conseqüente, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; d) aplicação do crime continuado, com fulcro no art. 71, do Código Penal (seq. 357.1).

O acusado **Alberto Youssef**, em sede de alegações, pleiteou alternativamente pela: a) suspensão da presente ação penal, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos de colaboração premiada; b) declaração judicial de que o acusado já está cumprindo a pena, e de conseqüência a extinção da punibilidade; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (seq. 329.1).

A ré **Olga Youssef**, pugnou pela: a) extinção de punibilidade no que tange ao artigo 288, do Código Penal; b) absolvição da ré, com fundamento no art. 386, incisos III, V ou VII, do Código de Processo Penal (seq. 383.1).

A douta defesa do réu **Paulo Cesar Stinghen**, pleiteou alternativamente: a) absolvição, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; b) reconhecimento do contido em art. 22 do Código Penal; c) em caso de condenação, aplicação da pena base em seu mínimo legal, fixação da pena, com fundamento no art. 29, §1º, do Código Penal; d) fixação do regime aberto (seq. 334.1.)

O acusado **Eroni Miguel Peres**, requereu: a) absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo penal; b) em caso de entendimento diverso, que seja fixado a pena em seu mínimo legal (seq. 368.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

A ré **Ana Rita Maia Paz**, pleiteou: a) absolvição da ré, com relação ao art. 312, do Código Penal, bem como, ao art. 1, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, com fundamento no art. 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal; b) em caso de condenação, a aplicação do crime continuado (art. 71, CP); c) fixação do regime aberto, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (seq. 364.1).

A defesa da ré **Nilse Maria Barcarolo Avazzoni**, por seu turno, requereu a absolvição da imputação delituosa (seq. 332.1).

Convertido o julgamento em diligências para a juntada da delação premiada de Alberto Youssef – seq. 392.1.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento da delação (seq. 395.1). A Defesa de Alberto Youssef (seq. 463.1) pugnou pelo reconhecimento da delação.

Conforme manifestação do Ministério Público (seq. 395.1), determinou-se a suspensão do processo nos ditames do art. 366, CPP e desmembramento do feito para os denunciados Juan Carlos Bobadilla, Oscar Bogado Cantero e Aurélio Barreto Veras.

Relatei. **DECIDO.**

Cuida-se de demanda penal, na qual se imputa aos acusados as seguintes práticas delitivas:

1. **Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa, Alberto Youssef, Olga Youssef Soloviov, Cristina Fernandes da Silva Costa, Paulo Cesar Stinghen, Juan Carlos Garcia Bobadilla, Ana Maria Paes, Nilse Maria Barcarolo Gvazzoni, Oscar Bogado Cantero e Aurélio Barreto Veras**, incorreu nas sanções do art. 288, *caput*, (fato 01);

2. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Ana Maria Paes** foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (05 vezes), *c/c* art. 29 e 69, do Código Penal, (fato 02);

3. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa, Paulo Cesar Stinghen e Juan Carlos Garcia Bobadilla**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (26 vezes), *c/c* art. 26 e 69, do Código Penal (fato 03).

4. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Alberto Youssef**, incurso nas sanções do art. 1º,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (25 vezes), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 04).

5. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Olga Youssef**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (03 vezes), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 05).

6. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Cristina Fernandes da Silva Costa**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (04 vezes), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 06).

7. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Eroni Miguel Peres**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (02 vezes), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 07).

8. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Nilse Maria Barcarolo Gvazzoni**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (02 vezes), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 08).

9. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 09 e 10).

10. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Aurélio Barreto Veras**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (08 vezes com exceção do último denunciado que somente apresente uma vez), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 11).

11. **Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi, Rosimeire Castelhana Barbosa e Oscar Bogado Cantero**, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (01 vez), c/c art. 26 e 69, do Código Penal (fato 12).

1.1 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

a) Os denunciados Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi e Cristina Fernandes da Silva Costa tiveram extinta a punibilidade em razão dos respectivos óbitos.

b) No que tange ao delito descrito no fato 01, art. 288, *caput*, do Código Penal (redação anterior a 2013), verifica-se o alcance da prescrição para todos os denunciados.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Isto porque, a pena máxima cominada no delito é de 03 (três) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Conforme descrito na denúncia o primeiro fato se deu entre 02 de janeiro de 1993 e 27 de fevereiro de 1996, sendo que a inicial acusatória foi recebida em 02 de fevereiro de 2009 (seq. 7.36).

Verifica-se que, entre a cessação da permanência do crime de quadrilha (art. 111, inciso III, do Código Penal) e o recebimento da denúncia transcorreram 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias.

Logo, a pretensão punitiva foi atingida a prescrição, no que tange ao crime do art. 288, *caput*, do Código Penal.

De todo o exposto, quanto ao delito do art. 288, *caput*, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos denunciados **ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA, ALBERTO YOUSSEF, OLGA YOUSSEF SOLOVIOV, PAULO CESAR STINGHEN, JUAN ACRLOS GARCIA BOBADILLA, ANA MARIA MAIA PAES, NILSE MARIA BARCAROLO GAVAZZONI, OSCAR BOGADO CANTERO e AURÉLIO BARRETO VERAS** com fundamento no art. 107, inciso I, c/c art. 109, IV, tudo do Código Penal.

c) A acusada Nilse Maria Barcarolo Gavazzoni, conforme consta em “detalhes do processo” possui mais de 73 (setenta e três) anos, evidente pois, que o prazo prescricional é reduzido em metade – art. 115 do Código Penal.

Nilse é denunciada pela prática dos atos-fatos descrito no 8º fato, que ocorreu em 15 e 20 de dezembro de 1994.

O delito referente ao oitavo fato é o descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, cuja pena é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão – §1º.

Considerando o máximo da pena culminada em abstrato, a prescrição se dá em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Tendo em vista que a denunciada já possui mais de 70 (setenta) anos, na presente data, em metade também, 08 (oito) anos o prazo prescricional.

E, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia já decorreram mais de 14 (quatorze) anos.

Ex positis, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da denunciada **NILSE MARIA BARCAROLO GAVAZZONI** com fundamento no art. 107, inciso I, c/c art. 109, II, tudo do Código Penal.

1.2 DO MÉRITO

Comprova a materialidade delitativa: auditoria (seq. 2.4, fls. 03-35); comprovantes bancários (seq. 2.2, fls. 33-36; seq. 2.3, fls. 01-13), cópias dos cheques (seq. 2.6, fls. 01-12; seq. 2.9, fls. 01-32 e 42-45; seq. 2.10, fls. 01-27; seq. 2.11, fls. 25-33; seq. 2.16, fls. 37-62; seq. 2.17, fls. 01-17; seq. 2.23, fls. 27-30; seq. 2.24, fls. 03-42; seq. 2.25, fls. 01-33; seq. 2.26; seq. 2.27, fls. 01/15; seq. 2.28, fls. 44; seq. 2.29, fls. 07-35; seq. 2.30-2.34; seq. 2.35, fls. 01-27; seq. 2.36, fls. 03-37; seq. 2.37; seq. 2.38, fls. 03-33; seq. 2.39, fls. 02-41; seq. 3.1-3.4; seq. 3.5, fls. 01-42; seq. 3.6, fl. 27, 31, 35; seq. 3.7, fl. 03,11; seq. 3.8, fl. 05, 18; seq. 3.9, fl. 07, 15, 19; seq. 3.10, fl. 13, 36, 39, 42; seq. 3.11, fls. 01, 09, 27, 33; seq. 3.14, fls. 38, 41, 44, 46; seq. 3.15, fls. 07; seq. 3.16, fls. 41, 45, 49; seq. 3.17, fls. 03; seq. 3.18, fls. 19, 25, 29, 35; seq. 3.19, fls. 03; seq. 3.22, fls. 11; seq. 3.23, fls. 01, 07, 17, 25; seq. 3.24, fls. 11, 21, 27; seq. 3.26, fls. 11, 19; seq. 3.27, fls. 13, 17, 19; seq. 3.28, fls. 03, 15, 25; seq. 3.29, fls. 17, 21, 27; seq. 3.30, fls. 23, 26, 28; seq. 3.31, fls. 03, 17, 34; seq. 4.1, fls. 28; seq. 4.2, fls. 03, 07, 11; seq. 4.4, fls. 25; seq. 4.13, fls. 19; ordens de pagamento e notas de empenho de eventos 3 e 4; recibo de depósito em nome Luis Antônio Paolicchi (seq. 5.85, fls. 07-53, 68; seq. 5.86; recibo de depósito em nome Alberto Youssef (seq. 5.85, fls. 51); laudo de seq. 5.95-5.101).

No que tange a autoria, **ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA** negou a prática delitativa. Disse que, preenchia os cheques de acordo com as ordens emitidas pelo secretário e contador (Paolicchi): [...] **que na época dos fatos trabalhava na tesouraria da prefeitura, em 1994; que trabalhava no setor de contabilidade e tinha a parte de educação; entrou para trabalhar na prefeitura em 1986 como auxiliar administrativo e com o tempo conseguiu o cargo; que foi nomeada para a tesouraria, no lugar do Sossai; que sua função era a de atender pessoas para fazer o pagamento; que havia a necessidade do empenho junto com a ordem de pagamento na tesouraria, passava para o secretário e ele autorizava os**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

pagamentos; que acha que o secretário era o Osmar; que não tinha contato com o secretário; que Paolicchi era contador na época; que o secretário passava para o contador e então faziam os pagamentos; que o secretário e o contador davam o visto; que a tesouraria providenciavam o cheque; que tinha pagamentos que não vinha o nome da pessoa, só a ordem; que tinha emergência e vinha sem empenho, mas tinha que fazer o empenho depois, se não o Tribunal de Constas não aprova; que depois da tesouraria ia para a contabilidade; que providenciava o cheque e passava para o contador, que era o Paolicchi e ele pegava a assinatura do secretário; que não conferia nada, cumpria a ordem que ele falava; que só formalizava o cheque; que providenciava todos os pagamentos; que quando eram valores grande ele mesmo chamava as pessoas na sala e pagava; que apenas cumpria ordens por ser funcionária; que ficou na prefeitura até estourar essa história, aí saiu da prefeitura, não tinha nem como; que agora ficou sabendo de tudo isso, antes nem imaginava; que estava lá para cumprir ordem, se estranha não tem o que falar, fica quieto, ou estava lá ou saía do cargo; que ouviu falar que Paolicchi tinha fazenda, carro importado, avião; que no aniversário do Paolicchi recebia inúmeros presentes; que havia boatos de que Paolicchi fazia várias festas; que nunca participou, não tinha contato; que o Paolicchi falava que tinha dinheiro, que tinha sofrido um acidente e recebeu uma herança, um seguro, depois o pai dele faleceu e deixou dinheiro; que era isso que ouvia falar; que Paolicchi fazia contabilidade de outras prefeituras, o João Hélio também; que nunca soube dos fatos e nem recebeu nenhuma vantagem; que nunca precisou disso; que perdeu tudo; que trabalhou 15 anos, não ia arriscar perder tudo, fez concurso, ganhava razoavelmente bem; que sobrou dívida com advogado, apartamento bloqueado; que atualmente trabalha com seu irmão e ganha um salário mínimo; que é casada; que tem 2 filhas; que tem pessoas no processo que nem imagina quem é; que a Ana Rita pelo que sabe fornecia passagem aérea para a prefeitura, mas não tem contato com ela; que não imagina se o Paolicchi e o prefeito tinham alguma coisa; que quando estourou isso o Promotor deveria ter chamado para conversar, ver se sabia de alguma coisa; que como o Tribunal aprovava as contas da prefeitura? Porque não sobra para eles também? Que acredita que o prefeito que a nomeou, como de qualquer outra pessoa; que de patrimônio tem um apartamento, que mora; que tudo o que conseguiu perdeu, ficou um ano em Curitiba e perdeu o crescimento de suas filhas, uma tinha cinco meses; que todos os pagamentos, qualquer tipo, é sempre o mesmo processos tinham que ter empenho e ordem de pagamento; que tinha casos que era urgente e não vinha o empenho, mas depois providenciavam; que não exigia o empenho porque não tinha que exigir nada; que sua obrigação era fazer o pagamento se já estava assinado pelo secretário e o contador; que depois tinha que prestar contas para o Tribunal, por isso os pagamentos tinham que ter o empenho; que eles mandavam a ordem de pagamento e fazia o cheque; que na ordem de pagamento vinha o visto do secretário e do contador; que às vezes vinha a ordem de pagamento sem qualquer outro documento; que preenchia o cheque e passava para o contador que era o Paolicchi; que o contador quem pegava a assinatura do secretário, porque não tinha contato com ele; que possuía conta na caixa econômica; que para emitir o cheque tinha que ter três assinaturas: do secretário, do contador e do tesoureiro; que era a tesoureira; que quando chegava a ordem de pagamento fazia o cheque e vistava ele, na sequência passava para o contador; que o contador assinava e pegava a do secretário; que a assinatura do tesoureira era facultativa; que não possuía nenhum poder de decisão; que nunca recusou assinar um cheque, era funcionária do contador; que se negasse a fazer o serviço poderia ser tirada do cargo; que quem providenciava os pagamentos do dia era





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

o contador ou o secretário; que era subordinada ao prefeito, secretário e contador; que não tinha função de fiscalizar o destino dos cheques, nem selecionar os pagamentos; que preenchia os cheques, o funcionário da tesouraria também preenchia; que se não assinasse poderia perder o cargo, não poderia questionar; que nunca recebeu presente ou gratificação para assinar os cheques; que via os funcionários do Tribunal de Contas quando vinha para Maringá; que desconhece se realmente houve a fiscalização das contas pelo Tribunal; que não sabe dizer se os funcionários do Tribunal de Contas tinham relação pessoal com Paolicchi; que o Paolicchi, e o secretário sempre levavam o pessoal do Tribunal de Contas para almoçar; que não imaginava ter qualquer anormalidade nos cheques; que inclusive em sua licença maternidade em 1994 ainda assinava os cheques da prefeitura; que nem durante a licença maternidade lhe liberaram; que a empresa de Rita Maia prestava serviços à prefeitura; que não notou nenhuma irregularidade na emissão de passagens aéreas; que a liberação de passagens era feito pelo prefeito e secretário; que nunca viu as passagens; que a secretária do secretário ou do contador que pegavam as passagens; que fazia os cheques das passagens; que esperavam juntar algumas passagens, para fazer o processo e depois pagar; [...].

ALBERTO YOUSSEF confirmou que recebeu os valores de Paolicchi. Contudo, negou ter envolvimento nos desvios de valores: [...] que tinha uma empresa de investimentos, sua renda mensal era de R\$400.000,00; que em 2003 fez um acordo com a justiça de Maringá e fez vários depoimentos sobre esses fatos; que o Paolicchi era seu cliente, trocava dólares para ele, emprestava dinheiro; que o Paolicchi repassava os pagamentos através de desvios que ele fazia na prefeitura de Maringá; que os cheques foram feitos administrativamente em nome de terceiros; que indicou essas pessoas, não que elas tenham relação com os fatos; que tem pessoas que são de casas de câmbio do Paraguai onde comprava dólares; que a Olga é sua irmã, ela não sabia o que estava acontecendo; que foi emitido cheque no nome dele; que emitiu cheque no nome da Cristina Fernandes que não sabia do que se tratava; que o Said era prefeito, acredita que uma vez foi entregar valores em Maringá e ele estava; que o Paolicchi era quem repassava os cheques e era seu cliente, ele tinha ciência do esquema; que Rosimeire não conhece; que Olga não sabia; que pediu que o cheque administrativo foi emitido no nome dela, do mesmo modo a Cristina; que o Paulo é seu funcionário e ele buscava os cheques com o Paolicchi, e também foram emitidos cheques no nome dele; que Eroni não tinha participação; que Juan tinha casa de câmbio no Paraguai, comprava os dólares e pagava com o cheque;. Que não se lembra de Ana Rita; que acha que Nilse tinha uma casa de câmbio em Foz do Iguaçu, mas não se relacionava com ela; que fez alguns cheques em nome de Oscar por meio do Juan; que Aurélio não tinha participação; que confessa que o Paolicchi que era secretário da fazenda de Maringá, quando ele fazia os desvios, ele lhe repassava os valores; que não sabia que o Paolicchi desviava os valores; que o Paolicchi era seu cliente, ele repassava os valores que ele desviava; que tomou conhecimento disso mais tarde; que se lembra que esteve em Maringá entregando uns valores a pedido do Paolicchi e entregou ao Said, mas não sabe qual era o relacionamento dele com o Paolicchi; que emprestava muito dinheiro à juros para o Paolicchi e ele demorava para pagar; que emprestava dinheiro Jairo Gianoto, que sucedeu o Said; que a porcentagem que recebeu desses juros de empréstimos era mínima; que Paulo era seu funcionário e ele não tinha relação; que muitas vezes pedia para o Paulo pegar os valores com o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Paolicchi; que acha que alguma coisa foi restituída; que o operador de mercado, de câmbio, dos empréstimos não sabe se o Paolicchi tinha um grupo de pessoas que fazia isso com ele; que o dinheiro que ficava não era da prefeitura, mas emprestava o valor a ele com juros e ele pagava com o valor desviado; que ficou sabendo disse depois; que ratifica os depoimentos já prestados; que na época tinha uma casa de câmbio e muitas vezes o Paolicchi pedia para dar nomes para ele fazer cheques administrativos; que sua irmã morava em São Paulo e muitas vezes comprava dólares de pessoas São Paulo; que como eram valores altos, então não ia pedir para fazer o cheque em nome de qualquer pessoa, aí pedia para fazer no nome de Olga; que o Paolicchi disse que prestava consultoria para vários municípios, estados, governo do estado; que quando conheceu o Paolicchi ele aparentava ser uma pessoa de posses; que de início era difícil entender o que o Paolicchi fazia; que uma vez o Paolicchi fez uma compra de dólares, R\$50.000,00, e ele pediu para entregar ao Said; que fez empréstimo ao Said; que nunca pediu garantia, ficava na palavra, mas às vezes pegava cheques em branco; que quando começou a acontecer o problema, as pessoas começaram a ser intimadas e lhe procuraram, foi onde estourou o escândalo; que quando fez o acordo com o Sérgio Moro, em 2003, acabou englobando um acordo geral, englobando municípios e governo do estado; que o Paolicchi comprava carro, fazenda; que na época, pelo que entendia o Paolicchi criava despesas, sacava o cheque da prefeitura, ia na prefeitura e comprava um cheque administrativo; que pelo que lembra o Paolicchi sacava do caixa e comprava um cheque da administrativo; eu o Paolicchi foi secretário de vários prefeitos; que o Paolicchi já estava na administração de Maringá, no 3º ou 4º mandato; que conheceu o Said através de seus irmão que havia falecido, ele mandou condolências; que o filho do Sais, Alexandre, tinha uma casa de câmbio em Guaíra e na época trabalhava forte com o dólar e chegou a negociar com ele; que veio de São Paulo para colaborar e está à disposição; [...].

CRISTINA FERNANDES DA SILVA COSTA disse que, não tem conhecimento das movimentações financeiras: [...] que é cunhada de Alberto Youssef; que é muito amiga de Alberto; que Alberto pediu para que fosse ao cartório, assinasse um papel e entregasse para ele; que confiava muito nele; que ele era seu cunhado e amigo; que não perguntou o que ele iria fazer; que assinou o papel e deu para ele; que depois soube que o documento assinado para Alberto foi utilizado para fins ilegais, tinha usado seu nome; que ficou de boa aberta; que coisa errada não é certo; que nunca usufruiu, não fez nada; que tinha confiança em Alberto; que soube quando lhe chamaram na delegacia; que na época morava com seus pais em Londrina; que Alberto pediu uma vez para assinar o papel; que depois de muito tempo o promotor lhe chamou; que nem leu o papel que assinou para ele, que nunca achou que ele ia fazer isso; que não conferiu as datas ou mesmo os cheques; que não teve acesso a nada; que ficou louca com ele, queria matar ele, esganar ele; que soube do caso envolvendo Paolicchi após ser intimada pelo promotor; que não descontou nenhum cheque; que não sabia o que ele fazia; que assinou um papel no Tabelionato Simões; que o irmão de Alberto a acompanhou; que conhece apenas Alberto; que desconhece a irmã de Alberto; que se viu a Olga foi em almoço de família; que após os fatos Alberto não disse nada sobre os fatos; que desconhece se sua procuração foi revogada ou não, não sabe nem se é procuração; que Alberto era casado com sua irmã, Joana D'arc Youssef; que é pensionista; que não faz declaração do imposto de renda, não tem nada; que só tem um veículo Gol que seu marido lhe deixou; que recebe cerca de R\$1.000,00





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

por mês; que desconhece se alguma conta foi aberta em seu nome; que nunca teve conta em banco; que possui conta de poupança atualmente; que não se recorda se a conta que possui atualmente tem relação com a que foi depositada o dinheiro; que não emprestou documento algum a Alberto; que só assinou uma vez um documento no cartório; que nunca teve nenhuma correspondência do banco; que residia na rua Jaime Americano na época dos fatos; que só foi no cartório assinar, não levou comprovante de residência; [...].

O funcionário de Alberto Youssef, **PAULO CESAR STINGHEN** narrou que, ativou uma empresa e Alberto a utilizava para efetuar operações de câmbio: [...] que é divorciado; que está em uma relação estável com outra mulher; que tem 2 filhos; que trabalha em uma construtora; que possui renda mensal aproximada de R\$2.500,00; que responde a outro processo na esfera Federal; que está pagando a pena pecuniária; que já prestou serviços comunitários; que era uma operação de câmbio; que era funcionário de Alberto Youssef; que recebia os cheques pois trabalhava no balcão; que os cheques vinham e já endossavam e já passava para dentro da sala de operações; que as operações maiores eram feitas por Alberto; que possuía uma empresa inativa com o nome de Proserv; que Alberto perguntou se poderia ativar novamente a empresa para fazer operações de câmbio; que Eroni entrou de sócio, ele trabalhava na casa de câmbio; que tinha um salário de R\$1.500,00 por mês; que sobre as movimentações não tinha ganho; que desconhecia os fins da empresa, a movimentação, os valores; que o Youssef quem fazia a movimentação; que foi um laranja; que não conhecia as pessoas que tiveram contrato com a prefeitura; que essa conta foi utilizada do começo de 1996, foi utilizada provavelmente por um ano; que no processo foi referida a quantia de R\$300.000.000,00 de movimentação; que não conhece e nem teve contato com Juan Carlos; que conhece, mas não teve contato com Luiz Antônio Paolicchi; que era operação de câmbio e às vezes até deixava depositado na conta do Youssef; que a pessoa comprava dólares e deixava depositada a quantia com Alberto; que desconhece como aconteciam as movimentações; que chegou a assinar alguns cheques; que a maioria dos cheques eram assinadas por Eroni; que era junto com Eroni responsáveis pelas movimentações da conta, eram cotitulares da conta; que juntamente com Eroni era funcionário da empresa de câmbio; que começou a trabalhar na empresa em meados de 1994 e saiu da empresa no início de 1997; que para si foi para operação de câmbio; que todo o dinheiro movimentado possuía movimentação de câmbio efetivada por Alberto; que não teve relação comercial com o município de Maringá, nem sua empresa; que atendia o balcão, fazia operações da câmbio no balcão; que as operações internas eram feitas por Alberto e Elias; que era comum os funcionários endossarem os cheques e encaminharem para Alberto, pela quantidade de operações; que era praxe o funcionário endossar o cheque; que nenhum cheque era do município de Maringá; que Alberto negociava com casas de câmbio de São Paulo; que todos os atos foram praticados sob as ordens de Alberto que era seu patrão; que nunca praticou ato em proveito próprio; que não possuía vantagem alguma; que o apartamento é de sua esposa; que possui uma vida módica [...].

No mesmo sentido as declarações do também funcionário de Alberto Youssef **ERONI MIGUEL PERES**: [...] que é casado; que tem 2 filhos; que é representante de uma empresa de autopeças; que seu salário é cerca de R\$2.500,00; que foi condenado em um processo da Justiça Federal; que está cumprindo a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

condenação; que nunca teve depósito em conta pessoal; que teve dois cheques da cidade de Maringá; que os cheques tinham seu nome e foram repassados; que na época não sabia; que na época não possuía conhecimento de onde vinha o cheque; que na época era funcionário de Alberto Youssef na casa de câmbio; que atendia o balcão da empresa, ele vendia e comprava dólares; que Alberto pediu na época se poderia colocar um ou dois cheque em seu nome; que ele não explicou de onde era e qual valor; que permitiu diante do tempo que trabalhavam; que depois ficou sabendo que o cheque era de Maringá; que não recebeu nenhuma vantagem; que recebia apenas o salário; que se soubesse não teria feito; que do processo conhecia penas Paulo, Olga e Alberto; que Olga é sua cunhada; que na época não sabia de nada sobre as movimentações; que era normal cheques de valores altos na casa de câmbio; que sua esposa é irmã de Alberto; que nunca teve conta bancária própria para a movimentação de cheques; que só era o favorecido nos cheques; que não recebeu nada além do seu salário; que não se recorda dos valores dos cheques; que confirmou os valores dados pela denúncia; que era sócio da empresa Procerd; que a Procerd era uma empresa inativa de Paulo; que Alberto perguntou se poderia utilizar a empresa; que Alberto o colocou como sócio; que emitiu vários cheques; que a movimentação era feita por Alberto; que Paulo assinava os cheques; que na época não sabiam do que se tratava; que Alberto disse que ia recolher os impostos; que os impostos eram recolhidos por Alberto; que não conhece Luiz Antônio Paolicchi, Said Ferreira ou Rosimeire Castelhana Barbosa; que a empresa era em Londrina e que nunca esteve em Maringá; que nunca se beneficiou da empresa; que apenas endossou os cheques administrativos; que não teve mudança de patrimônio decorrente do fato; que os endossos de cheques eram atos comuns dentro da empresa; que era apenas uma figura decorativa juntamente com o Paulo; que os cheques eram endossados e repassados, nunca sacaram cheque; que todos os cheques eram endossados e repassados; [...].

ANA RITA MAIA PAES asseverou que endossou alguns cheques a pedido de Paolicchi: [...] que conhecia Said Ferreira e Luiz Antônio Paolicchi; que não conhecia Rosimeire; que desconhece os demais acusados; que era proprietária da 'Maia Representações'; que representava a empresa aérea VARIG na época dos fatos; que atendia a todos órgãos públicos de Maringá, porque era a única empresa cadastrada; que desconhece isso de passar dinheiro; que o Paolicchi uma vez pediu que endossasse 02 cheques urgentemente para comprar um equipamento para a prefeitura que seria em dólar; que foram dois cheques de uma vez, não lembra o valor; que tem um cheque que não é nominal e assinou; que desconhece o fato de passar dinheiro em moeda estrangeira; que existe um cheque assinado de uma empresa da cidade de Bauru, desconhecendo a assinatura; que foi realizado exame grafotécnico; que na época um office boy foi recolher a assinatura; que assinou apenas 02 cheques; que nunca mais ele falou sobre isso; que ele falou que era para comprar equipamentos; que nunca falou em dólar com ele; que assinou 02 cheques, os demais desconhece; que não se lembra o valor; que desconfia da falsificação de sua assinatura em outro cheque; que não se recorda a qual bancos pertenciam os cheques; que nunca viu valores tão altos, a prefeitura tinha fatura mas não cheques assim; que foi atrás de Paolicchi e ele não lhe atendeu; que nunca vendeu uma bala de Paolicchi; que vendia viagens internacionais para Paolicchi, ele pagava em dinheiro; que na época 1985 e 1986 as passagens eram emitidas em dólar, então era uma pessoa muito bem informada; que tem bastante cheques, o Dr. Crux falou quantos; que tem cheques com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

sua assinatura, mas foi falsificado; que soube que tinha envolvimento do Paolicchi, que ele fez manobras na prefeitura; que Paolicchi viajava bastante, Nova York, Itália; que é um comércio, vende, emite a passagem; que Paolicchi tinha os amigos dele, ele pagava a viagem deles; que Paolicchi pagava passagens inclusive para terceiros; que desconfiava pela mordomia do Paolicchi, ele era peça chave na prefeitura, mandava lá; que quem pedia, mandava fazer era Paolicchi; que existia duas situações, uma que era particular do Paolicchi e outra que a prefeitura era correntista da empresa; que criava-se a fatura para pagamento da passagem, para a prefeitura toda; que todo funcionário que viajava a empresa fazia, era feito com requisição; que a prefeitura tinha prazo para pagar, era feito boleto com cópia das passagens; que foi muitas vezes na prefeitura cobrar pagamento atrasado; que não observava as assinaturas dos cheques; que quando prestava o serviço e eles pagavam em dia, era via banco; que cobrava, ia na prefeitura, ia atrás do Paolicchi; que o que era pessoal de Paolicchi ele ia pessoalmente na loja; que Paolicchi falava que era turismo, fazia reserva de hotel; que Paolicchi pagava o particular em dinheiro, nunca com cheque; que Paolicchi pediu uma única vez para assinar o cheque; que o cheque de uma empresa de Bauru foi mostrado posteriormente; que era uma construtora de Bauru, com seu endosso, mas fala que não é sua assinatura; que comentava na loja que Paolicchi tinha acertado na loteria; que Paolicchi parecia ser uma pessoa correta; que apenas conhecia Paolicchi apenas profissionalmente; que fora dos amigos do Paolicchi, não sabia de nada; que tinha cópia das passagens, tudo; que para prefeitura vai a cópia das passagens, com a requisição e os boletos; que Paolicchi nunca lhe procurou; que sua empresa atendia o INSS, não tinha todas essas empresas; que era um empresa altamente credenciada; que hoje vê que dormiu de toca; que não era uma pessoa ignorante; que o Paolicchi era o prefeito de Maringá, ele mandava, tudo que era dinheiro era com ele; que presta serviços à prefeitura de Maringá desde 1973; que era uma coisa muito certa, não pedia favores; que Sid não viajava de avião; que acredita que assinou os cheques em 1996, 1994; que Paolicchi era o senhor deus na prefeitura na época do Said e do Jairo; que atendia Paolicchi apenas profissionalmente; que acha que o Paolicchi se aproveitou, porque a prefeitura era um de seus melhores clientes e era o Paolicchi que mandava pagar as faturas; que Paolicchi deu esse processo de presente; que nunca endossou nenhum cheque com qualquer outra entidade de Maringá; que é uma pessoa idônea; que foi muito prejudicada, nem de casa sai; que nunca arrumou dólar para o Paolicchi, não sabe porque criaram isso; que Paolicchi levava dólares para a viagem, mas de onde ele arrumava não sabe; que via as passagens, hotel, traslados, passeio para o Paolicchi; que que Paolicchi não viajava sozinho, era em 04, 05 pessoas; [...].

NILSE MARIA BARCAROLO GAVAZZONI negou envolvimento nos fatos: [...] que mora em um imóvel pertencente a filha; que tem 03 filhos maiores de idade; que é aposentada como operadora de câmbio; que recebe o benefício da aposentadoria no valor de pouco mais de R\$1.100,00; que seu marido é aposentado; que tem uma empresa de turismo e câmbio chamada “Safira”, na qual é sócia com seu esposo; que já foi processada; que cheques da empresa foram parar na empresa CC5; que não colocava nominal no cheque; que não foi condenada em nenhum processo; que desconhece os envolvidos no processo; que na época dos fatos possuía a conta no banco; que compristas que vinham de Maringá, muitas vezes eram assaltados, e eles pediram se não havia uma conta para depósito de dinheiro; que passou o número da conta para eles depositarem o dinheiro; que depositavam o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

dinheiro na conta; que após, pegavam um cheque ou dólar, aí pegavam o dinheiro de sua conta particular e trocavam com a empresa; que não era conta da empresa; que não era comum movimentar valores grandes; que era pouca coisa; que os compristas que iam comprar no Paraguai depositavam dinheiro em sua conta, eram de confiança; que eles não queriam passar a ponte com dinheiro; que a palavra certa é muambeiro; que eles vinham no ônibus e reuniam valores para depois cada um pegava o seu; que veio extrato da conta; que tinha um funcionário que fazia isso; que não tinha como saber se o cheque era da prefeitura; que só liberava o dinheiro se o cheque entrasse normalmente; que não era quem depositava; que teve conhecimento sobre os cheques após 10 anos, não se lembra ao certo; que os valores entraram e saíram em cheques melhores; que não prestou serviços, nada; que não conhece ninguém; que como tinha a empresa, eles sempre faziam algum câmbio, vendiam os dólares e ganhavam no câmbio; que os compristas que ligavam para saber se podia depositar; que o que visava era fazer algum câmbio com o valor que vinha; que era um depósito de valores pequenos; que tem a empresa Safira desde 1989; que não trabalha hoje em dia; que não se recorda quanto movimentava durante o período; que os depósitos eram feitos na sua conta pessoal, porque nem todos eles faziam o câmbio; que na época não tinha exigências sobre a movimentação; que não sabe quanto movimentou; que na época fez para facilitar; que o que era da empresa era feita a documentação; que não sabia que era irregular a movimentação; que seu contador não lhe alertou, porque era conta particular; que seu marido que fazia a declaração; [...].

O ex-funcionário da Prefeitura Municipal, Rubens Weffort narrou as irregularidades que lá ocorriam. Acrescentou que, Rosimeire apenas cumpria o que lhe era determinado: [...] que trabalhou na primeira gestão de Said Ferreira; que não percebeu nada; que foi secretário de Said por 06 anos, de 1982 até 1988; que criaram os programas mais tecnológicos; que na segunda gestão o Said fez questão de que trabalhasse; que era secretário de Fazenda; que Paolicchi era nomeado como diretor de finanças na segunda gestão; que na primeira gestão o Paolicchi era chefe da contabilidade e tesoureiro; que a segunda gestão do Said foi de 1992 até 1996; que Paolicchi recebia e fazia todos os empenhos; que todos os empenhos viam prontos para pagamentos; que fazia os cheques, assinava; que a Rosemeire lhe indigna, é simples, quieta, o gabinete era aberto; que fechado era o gabinete do Paolicchi; que a Rosimeire fazia o papel de levar correspondência em banco, uma pessoa pacata que apenas exercia suas funções; que conhecia Ana Rita que vendia passagens da empresa "VARIG"; que não sabe como é o esquema; que não sabia de nada; que jamais permitiu que funcionário nenhum conversasse com o prefeito sem a sua devida autorização; que para falar com o secretário ou o prefeito tinha que passar por si, para evitar problema; que na segunda gestão houve interferência de secretários, tentando trocar dídidas por avaliações; que começou a desconfiar e avisou para o prefeito que havia ladrão dentro da prefeitura; que o prefeito disse que era endosso; que um dia chegou uma empresa de Ramirez Pozza que queria certidão negativa relativa a uma dívida que não queria pagar; que o Ramirez começou a mexer os pauzinhos dele na prefeitura, pediu para dar bens em garantia, foi dado o parecer favorável, coma autorização do secretário; que desconfiou, verificou e os imóveis oferecidos não eram de Ramirez; que quando Ricardo Barros assumiu a prefeitura e Ramirez ganhou a ação; que quando veio para a liquidação Ramirez pegou um avaliador diverso para avaliar o terreno; que o Pozza estava negociando no gabinete do Said; que ficou sabendo que um terreno ia ser





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

desapropriado; que conversou com sua esposa e disse que ia se recusar a assinar; que escreveu uma carta para Said contando tudo o que estava acontecendo na prefeitura, não se sentia bem, as irregularidades; que o Said lhe chamou no gabinete e pediu para assinar um decreto, falou que era imoral e ilegal; que chamou a procuradora e o Said tocou ela de lá; que o Osmar lhe provocou e foi para cima dele, chamou ele de safado, ordinário; que pediu a demissão e entregou na mão do Said em 28 de agosto; que teve dois, três cheques, que passou, fez o relatório; que o cheque vinha através do empenho; que o Paolicchi assinava o cheque; que não sabe se tinha falsidade, mas sua assinatura era fácil e curta; que atrás de um cheque tinha uma observação para fazer um DOC para uma conta; que o gerente não falava nada e passava para terceiro?; que o cheque vinha do planejamento e vinha com o empenho grampeado com a assinatura do Paolicchi; que o secretário de fazenda dava a segunda assinatura e depois devolvia para a tesouraria fazer o pagamento; que o empenho era legítimo, da SANEPAR, COPEL, mas até hoje não entendeu; que não desconfiou do Paolicchi pois o mesmo tinha problemas com o Tribunal de Contas; que na época o Paolicchi tinha um fusca e uma caminhonete, se tinha não mostrava; que não ia desconfiar que ele roubava; que o Paolicchi sofreu um acidente de carro e recebeu um seguro de R\$300.000,00; que tratava Paolicchi como seu filho; que nunca pensou que Paolicchi ia fazer isso; que não tem dúvida que Paolicchi foi forçado; que pediu demissão; que o Paolicchi começou a deslanchar um mês depois que saiu da prefeitura; que deixou R\$1.300.000,00 na conta, que em outubro não tinha um tostão; que não via ninguém roubar; que depois ficou sabendo de um monte de coisa; que barrou muita coisa; que saiu da prefeitura em 28 de agosto de 1994; que ficou sabendo que o Sid sabia quando o Paolicchi foi preso em Florianópolis; que uma vez o Nereu pediu 7.000,00 dólares, mas disse que a prefeitura não trabalhava com solares, o Said mandou pagar, isso pra sair uma declaração para afirmar que os vereadores acusados não estavam envolvidos em uma licitação fraudulenta; que uma vez o Paolicchi foi no em seu sítio dizendo que o Osmar estava exigindo que vendesse o carro dele, isso depois que havia saído uns cinco seis meses; que Osmar era um funcionário exemplar e morreu como ladrão; que acha que tinha muita gente; que existiam muitos problemas de licitação, quem ia vencer era marcado; que existiam muitas irregularidades; que o confisco de bens de Paolicchi ficou conhecido por meio de notícias; que depois que saiu da prefeitura, nunca mais entrou e contato com ele; que não conversa com o Paolicchi há mais de dez anos; que o Jairo era secretário, presidente da SAOP enquanto o Said era prefeito, e o comentários é que eles se ajudavam; que a arrecadação do município era boa, que nunca atrasou nenhum pagamento; que ladrão não ficava lá trabalhando consigo; que já tinha ameaçado em sair em janeiro daquele ano, mas aguentou mais oito meses; que não tem culpa e tem uma ação civil pública contra si; que ficou dois anos sem sair de casa; que o Dr. Cruz ainda queria que confessasse; que não dormia mais; que ele quase lhe matou; que foi tratado como bandido; que o pessoal tinha o costume de presentear o secretário, mas engava os presentes; que teve vezes do Said falar para não pagar contratos de desapropriação, mas pagava, cumpria; que infelizmente foi acreditar no Paolicchi, abusou de sua confiança, tratava ele como um filho; que dia 15/16 de janeiro e ficou até 28 de agosto de 1994, só que foi exonerado pelo prefeito no dia 04 de setembro; que o único documento que achou na prefeitura, foi um documento do dia 01 de setembro; que todos os atos que praticou no processo e os pareceres que o advogado deram da construtora desapareceram; que nos cheques tinha duas assinaturas, uma do secretário e outra do direitos financeiro; que o prefeito não assinava; que antigamente era uma assinatura só, então foi determinado duas assinaturas; que não leu nenhuma autorização





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

para assinar os cheques, se tinha não sabe; que se fosse a prefeitura que queria, aí assinava; que tinha informações bancárias da conta, todo dia tinha informações; que nunca teve acesso ao extrato das contas; que os bancos davam propina para o secretário, para depositar dinheiro na conta, exceto o Banco do Brasil A Caixa e o Banco Paraná, porque a inflação era galopante; que cortou todas as contas, com exceção da Caixa e do Branco do Brasil; que só de correção de monetária e juros a prefeitura levantou dois milhões; que a relação que tinha era do saldo da conta; que vem só o empenho, os demais documentos fica no setor do planejamento e com a assinatura do secretário de planejamento, e se não se engana o prefeito visitava também; que as notas fiscais ficavam no planejamento; que Diretor Financeiro, Paolicchi, que era o responsável pelas contas; que os cheques da frente as assinaturas tem certeza que são suas; os cheques eram nominais; que a tesouraria não tem nada que discutir sobre o empenho; que na segunda gestão trabalhou com o Osmar e tem super confiança nele; que os cheques vinham da Diretoria de Contabilidade, colocavam em sua mesa, conferia o valor e o nome, se conferisse estavam perfeitos; que não tinha mais o que conferir; que não podia negar pagamento de coisa que estava determinada; que nunca conversou com um gerente de banco, nem os conhecia; que nunca foi em banco sacar cheque; que e foi omissa é porque confiava na pessoa; que não sabe quem era a pessoa do Tribunal de Contas que tinha contato com o Paolicchi; que quando tinha alguma dúvida, falava com o Paolicchi e ligava no Tribunal de Contas; que várias pessoas ofereciam propina para ganhar licitação, até teve uma vez de fazer uma comunicação escrita ao Tribunal de Contas; que nunca viu a Ana Rita vender dólares para a prefeitura, ela vendia muita passagem para a prefeitura; que para si é uma surpresa; que o Paolicchi quando foi preso com depósito estava em nome do Alexandre; que Alexandre é seu genro; que foi expedida Carta Precatória para ouvir o Alexandre; que Alexandre é filho de Said; que passou um tempo, o Alexandre pagou os R\$45.000,00, de uma data; que o Said mandou uma carta malcriada pro Alexandre falando que ele não era mais seu filho e ele nunca mais conversou com o pai; que o shopping em Salto del Guayrá é de Said; que quando o Said era prefeito ele estava construindo um frigorífico em Mundo Novo; que comprou salas do shopping do gerente de empreendimento; que os depósitos do shopping eram feitos na conta de Alexandre, para pagar pedreiros, etc.; que a receita caiu em cima do Alexandre e acabou com ele; que o Alexandre não conhecia o Youssef; que o Alexandre tinha ciúmes do Paolicchi; que Alexandre tinha uma casa de câmbio em Guaira; que os vereadores não tinham coragem de oferecer propina; que era u maior inocente nessa administração, trabalhava igual uma besta quadrada para fazer as coisas certo; que teve pessoas que viram as coisas, mas saíram; que não sabe de remessa de cestas natalinas; que quando o Tribunal de Contas vinha para Maringá eles ficavam no Hotel Deville; que na época estava em pesquisa a água Safira, sabia que era do Dirceu, não sabia que o Paolicchi ia virar dono; que quando saiu da prefeitura o Paolicchi tinha uma caminhonete Saveiro, ele morava de aluguel; que hoje ouviu dizer que Paolicchi comprou um apartamento; que o Paolicchi ganhava menos que o secretário, cerca de R\$2.600,00; que quando começou a informática na prefeitura veio uma empresa do Rio de Janeiro para instalar o processamento de IPTU; que um dos funcionários aprendeu a fazer os programas e então prefeituras de outras cidades e estados vinham para ver; que tudo vinha com empenho; que para facilitar, a prefeitura endossava o cheque para os procuradores do credor; que se vai endossar o cheque, bate a máquina e faz em uma linha; que tem endosso no bico do cheque escrito DOC para conta tal; que acha que gente da Caixa tem culpa no cartório, não é possível pagar, como se faz DOC de duzentos mil; [...].





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Jorge Aparecido Sossai, ex-funcionário da Prefeitura de Maringá, declarou que, Rosimeire apenas executava ordens de superiores: [...] que não tem conhecimento dos fatos; que conhece Rosemeire, Paolicchi e Said Ferreira; que trabalhou na prefeitura de Maringá; que trabalhou junto com Paolicchi e Rosemeire; que prestava serviços para o município; que era um funcionário efetivado; que trabalhou em vários departamentos da prefeitura; que não sabe precisar onde estava lotado na época dos fatos; que não tinha relacionamento estreito com Paolicchi; que o Said e o Paolicchi, um era prefeito e o outro era chefe de departamento; que trabalhou com a Rosimeire por cerca de 05/06 anos; que o ordenador de despesas é o prefeito; que na época ou trabalhava no gabinete ou na contabilidade; que nunca soube nada que envolvesse Rosemeire; que Rosemeire se mostrava íntegra em sua função e como pessoa; que sempre admirou a integridade e lisura de Rosimeire; que até hoje nunca teve motivos para desacreditar dela; que não tem conhecimento das operações ilícitas; que trabalhou como subalterno de Paolicchi; que Paolicchi, se viesse algo à tona, não tinham conhecimento de nada; que juntamente com a Rosimeire respondiam hierarquicamente a Paolicchi; que nunca viu, soube de Paolicchi desviar; que uma época ficou com dificuldades; que essa dificuldade que passaram os aproximou, não chega a ser uma amizade, mas a respeita, são conhecidos; que pela postura da Rosimeire sempre a achou muito firme e correta; que Paolicchi ordenava e Rosemeire apenas executava as funções; que o Paolicchi era secretário, chefe ou diretor e ele quem determinava os pagamentos e passava para a Rosimeire; que desconhece que no período da denúncia houvesse qualquer tipo de desvio de dinheiro na prefeitura; que soube da denúncia pela mídia [...].

Ércio P. dos Santos esclareceu que: [...] que trabalhou no banco Banestado até o ano de 2001; que trabalhou nos Estados Unidos de maio de 1993 a junho de 1997; que na época era gerente de um banco internacional; que desconhece relação qualquer com Alberto Youssef; que Youssef foi cliente do Banestado [...].

Paulo Fernandes Moraes Nicolau trouxe esclarecimentos sobre as condições de Cristina: [...] que conhece Cristina Fernandes da Silva Costa; que foi nomeado médico para dar um parecer técnico a respeito da Cristina, questionando as questões mentais dela; que Cristina apresentava um retardo mental leve; que não seria apta a realizar operações complexas atribuídas a ela; que o laudo foi realizado em 2005; que solicitou um parecer de um psicólogo; que possui um déficit intelectual importante, limitada; que ela tem um retardo, é comunicativa, mas não tinha condição de entender; que ela não tinha condições de operar máquinas eletrônicas; que sua idade mental seria de 12 anos de idade; que ela tem um entendimento muito limitado; que possuía dificuldade para efetuar cálculos simples, divisão, conta, soma; que a idade mental dela é no máximo 12 anos, cerca de 10-12 anos; que na vida civil ela era assistida; que na época possuía aproximadamente 40 anos; que ela morava na fazenda; que fazia atividades de casa, não fazia nada mais complexo, ir ao banco, descontar cheques, fazer compras; que não tinha curador nomeado, deveria, mas não tinha; que sabe apenas dos fatos contidos no processo; que Cristina não possuía nenhum grau de periculosidade para a sociedade; que a Cristina era pessoa dócil,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

comunicativa, poderia ser facilmente manipulada; que Cristina era cunhada de Alberto Youssef, ele era casado coma irmã dela; [...].

No mesmo sentido, Márcia Garcia de Figueiredo Cardoso: [...] que conhece Cristina; que não possuíam nenhuma relação íntima de convivência; que se apresenta surpresa pelo nome de Cristina estar entre as envolvidas; que só de ver a Cristina dá pra entender a situação; que acha difícil ela ter responsabilidade sobre uma conta bancária; que sua idade mental não condiz com sua idade; que ela é muito ingênua, infantil, tem atitudes de criança; que não sabe dos fatos; que Cristina é viúva; que ela viveu muitos anos na fazenda, ela nem tinha muito convívio com as pessoas; que Cristina possuía um comportamento infantilizado; que Cristina por ser obesa, tem cerca de 160 kg, tem dificuldade para caminhar; que Cristina não tem nenhuma vaidade; que poderia ser confundida com homem; que uma conta acha que ela consegue pagar; que não possui discernimento para efetuar operações bancárias; que Cristina é cunhada de Alberto Youssef, ele é casado com a irmã dela; que o marido da Cristina chamava Richard; que a fazenda era do cunhado do marido de Cristina, acha que eles moravam de favor; que Cristina vive da pensão do marido falecido; que conhece Cristina há pelo menos 25 anos; que a condição financeira de Cristina aparentemente não mudou em nada; que possui um carro velho; que o nome da esposa de Alberto é Joana D'Arc [...].

Outrossim, Andréia Pereira Ligos Garcia de Figueiredo: [...] que é prima de 2º Grau de Cristina Fernandes; que Cristina sempre foi uma pessoa simples em suas atitudes; que Cristina é uma pessoa bem infantil; que Cristina é viúva; que Cristina conviveu com o marido cerca de 10 anos muito bem; que Cristina nunca teve discernimento para realizar atividade do dia-a-dia; que desconhece se Cristina teve alguma avaliação ou tratamento psicológico; acredita de Cristina vive da pensão do marido falecido; que Cristina vive de maneira bem simples; que os Fernandes da Silva são parentes de Cristina; que Alberto Youssef é casado com Joana, irmã de Cristina; que Cristina é negligente com sua saúde; que acredita que Cristina more atualmente sozinha [...].

Maria Nair Pereira Pedrosa disse que: [...] é tia de Cristina; que Cristina possui mentalidade infantil; que viviam da pensão do marido de Cristina; que Cristina não possui conta bancária; que Cristina não fazia os serviços do dia-a-dia; que Cristina não tem filhos [...].

Milton Roberto Mendes mencionou que: [...] conhece Cristina; que Cristina foi casada com um amigo; que desconhece os fatos; que soube dos fatos pela mídia; que Cristina não trabalha; que Cristina possui limitações por ser obesa; diabética; é viúva; que Conhece Cristina há quase 20 anos; que Cristina se casou e foi morar em uma fazenda com o marido; que a fazenda era do cunhado do marido de Cristina; que o marido ficava em uma fazenda; que Cristina e o marido trabalhavam pela fazenda como "capatazes"; que a fazenda era do marido da irmã de Richard; que desconhece qualquer tipo de vínculo com Said Ferreira; que Cristina era bem pobre; que Cristina sempre dependeu da mãe; que Cristina agora recebe uma pensão pela morte do marido [...].





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Emerson Garcia Pereira informou que Paulo e Eroni eram funcionário de Alberto Youssef: [...] **que conhece Paulo César e Eroni; que os conhece apenas comercialmente; que nada sabe sobre os fatos; que conhece Paulo desde mais ou menos 1997/1998 quando ele trabalhava para Alberto Youssef; que teve relação com a empresa de Alberto até mais ou menos 2000/2001; que Paulo era apenas funcionário, não possuindo autonomia na empresa, tinha que ver se Alberto aprovava ou não; que Paulo sempre foi uma pessoa simples; que Paulo não ostentava nada além do que condizia ao seu salário; que Paulo era apenas funcionário da casa de câmbio de propriedade de Alberto; que desconhece qualquer relação da casa de câmbio com o município de Maringá [...].**

Claudio Roberto Coelho Fernandes falou que: [...] **conhece Paulo Sérgio; que conheceu Paulo quando comprou dólares dele na época para a compra de uma moto; que de vez em quando comprava dólares dele para pagar as prestações da moto; que conheceu o Paulo na agência de câmbio; que Paulo aparentava ser funcionário da empresa de câmbio; [...].**

Luiz Carlos Cestari disse: [...] **conhece apenas Paulo; que estudou com Paulo no primário, era amigo do irmão dele que faleceu; que conhece Paulo comercialmente; que na época se fazia negócios em dólar; que quando tinha clientes que precisavam comprar ou vender dólar indicava o Paulo; que Paulo trabalhava em uma casa de câmbio; que até onde sabe ele era funcionário, empregado; que Paulo trabalhava antes no Bradesco, saiu e foi mexer com dólar; que não sabe o nome da casa de câmbio, era em Londrina; que nunca viu Paulo ostentando; [...].**

Informou Marcos Adolfo Puschel que: [...] **que conhecia Paulo; que desconhece os fatos de que trata a denúncia; que Paulo trabalhava em uma casa de câmbio, não sabe a função dele; que Paulo era funcionário; que desconhece o proprietário da casa de câmbio; que de vez e quando vê Paulo; que não sabe nada que desabone a conduta do Paulo; que Paulo vive uma vida normal; que Paulo só falou que estava respondendo o processo e pediu para ser testemunhas, mas não falou nada mais, era um favor como amigo; [...].**

Roseli Bertoincin Porcel esclareceu que, Rosimeire não dava ordens na prefeitura: [...] **que conhece Said, Paolicchi e Rosemeire; que na época trabalhava com a contabilidade de fundos e fundações; que Rosemeire não dava ordens; que quem dava as ordens eram os superiores, o Paolicchi como secretário e o chefe de divisão; que a Rosimeire não podia se negar a fazer os cheques; que em nada mudou a vida de Rosemeire até a época que tiveram contato; que na época que trabalhavam juntas o padrão de vida dela condizia com o que ganhava; [...].**

Nesse mesmo liame é o depoimento de Roderley Mazurck: [...] **que conhece Said, Paolicchi e Rosemeire; que soube das fraudes financeiras da prefeitura de Maringá pela imprensa, pessoalmente não soube nada; que foi uma surpresa; que Rosemeire trabalhava na época lá; que soube pela imprensa que a Rosimeire assinava os cheques; que a Rosimeire não tinha poder de decisão sobre os cheques, não podia se negar a assinar; que não cabia a Rosimeire discutir sobre os**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

cheques; que trabalha com contabilidade na prefeitura desde o início dos anos 90 até agora; que os cheques chegavam com a ordem de pagamento e tinha que fazer o lançamento contábil; que como tesoureira a Rosimeire verificava se tinha os valores, e providenciava o cheque com a autoridade; que a prefeitura até hoje tem pagamentos de valores enormes; que até hoje tem pagamento de milhões; que profissionalmente não podem questionar os valores, se é alto, se é baixo; que tinha caixa para isso; que se não tivesse caixa não podia emitir o cheque; que a Rosimeire é uma excelente companheira de trabalho; que conhecendo ela e a família dela não acredita que ela se envolveria nisso; que Rosimeire aparentemente não tinha padrão de vida alto; que de roupa, aparência, Rosimeire andava normal, o que condizia com o salário; [...].

Diante dos depoimentos e as imputações feitas, imprescindível o confronto com as demais informações e provas recebidas em Juízo.

Em seq. 2.4 (fls. 05 e seguintes) foi juntado o relatório da auditoria realizada nas contas do Poder Executivo Municipal de Maringá compreendendo os exercícios financeiros de 1986 até 2000.

A época dos fatos o prefeito da cidade era Said Felício Ferreira, Luis Antônio Paolicchi era o responsável pela contabilidade (Diretor de Contabilidade e Finanças), e Rosimeire figurava como tesoureira (Chefe de Divisão de Finanças).

Verifica-se que, no relatório da auditoria, os desvios foram realizados por meio da emissão de cheques, sacados da conta corrente do município de Maringá, em nome da Caixa Econômica Federal.

Em fl. 15, seq. 2.4, foi ressaltado que os cheques deveriam ter sido nominados ao fornecedor, via ordem de pagamento bancária, aviso de crédito ou depósito direto em conta corrente.

Desse modo, os cheques emitidos em nome da Caixa Econômica Federal se tornavam ao portador, por endosso do Secretário da Fazenda com o Diretor de Contabilidade e Finanças (Luis Antônio Paolicchi) ou com a Chefia de Divisão de Finanças (Rosimeire Castelhana Barbosa).

Ainda, no verso do cheque era instruído que, fossem emitidos outros cheques administrativos, ordem de pagamento ou depósito nas contas indicadas pelo Secretário da Fazenda, Paolicchi.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Outrossim, a auditoria apurou que, para ocultar os desfalques foram apresentados pagamentos inexistentes ou em duplicidade à COPEL, Instituto Nacional de Segurança Social e Caixa Econômica Federal.

Concluiu, assim, o Presidente da Comissão de Auditoria, Jaime Aguiar Costa, que foram desviados dos cofres municipais a importância de R\$15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), relativamente aos exercícios de 1993 a 1996 – seq. 2.4, fl. 33.

Em relatório da auditora do Tribunal de Contas (seq. 4.25 e 4.26), consta que, os desfalques ao erário público consumiram a média anual de 21% da arrecadação do município (fl. 15, seq. 4.26).

Foram ainda, carreados aos autos, a relação de diversos cheques utilizados para pagamento de despesas irregulares.

Ademais, anexados aos autos certidões da Prefeitura Municipal dando conta de que alguns cheques não possuíam Nota de Empenho – seq. 3.6.

Alguns dos cheques (seq. 2.11, fls. 13-19) foram submetidos à perícia, com a finalidade de se identificar a assinatura contida nos mesmos, se do punho da denunciada Ana Rita Maia Paes.

Os peritos, ressaltaram que apesar da má qualidade das cópias periciadas, verifica-se semelhança entre a assinatura da acusada Ana Rita Maia Paes e a grafia apresentada nos cheques.

No laudo pericial, dos dados da contabilidade do acusado Alberto Youssef (encaminhado pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba – seq. 5.95-5.101), os peritos concluíram que, foram realizadas operações entre Alberto Youssef e Luis Antônio Paolicchi, Said Felício Ferreira e Jairo Morais Gianoto (não denunciado) – quesito “b”.

Outrossim, conclui o laudo que Luis Antônio Paolicchi teve valores debitados em suas contas bancárias relativos à cheques emitidos a partir de contas de “laranjas” (identificados como: Luiz Antônio Paulicchi, José Antônio Bolonhese, Abdias Francisco dos Santos e Jorge Aparecido Sossai – quesito “c”).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

A denunciada Olga Youssef, na época dos fatos, era supostamente funcionária de Alberto responsável por uma casa de câmbio em São Paulo – além de irmã do denunciado.

E, alguns dos valores foram desviados para Olga Youssef.

A bem da verdade, o que se vê é uma tentativa de Alberto atrair para si a responsabilidade e eximir sua irmã.

No que tange aos denunciados Paulo Cesar Stinghen e Eroni Miguel Peres, verifica-se que ambos eram sócios em uma empresa utilizada por Alberto Youssef para transações ilegais.

Nesse sentido, tem-se que, Paulo possuía uma empresa denominada Proserv e, Eroni entrou na empresa como um sócio. Saliente-se que, ambos era funcionários de Alberto Youssef – sendo que, Eroni era cunhado de Youssef.

Apesar da negativa de ambos, no sentido de que, desconheciam as transações ilícitas realizadas nas contas, evidente que, se a atuação de Youssef fosse lícita teria utilizado sua própria empresa.

Ademais, os denunciados Paulo e Eroni auferirem vantagem, ainda que, fosse um salário (de cerca de 1.800,00/2.000,00 dólares), para atuarem como sócios na empresa de fachada, utilizada pelo acusado Alberto Youssef.

Importante mencionar que, em delação premiada, Alberto Youssef mencionou ter sido movimentado cerca de R\$245.000.000,00 no período de um ano.

E, conforme demonstrado nos autos, Alberto Youssef utilizava de “laranjas” para efetuar as movimentações financeiras ilegais, sendo que dentre essas pessoas figurava até mesmo sua irmã, Olga Youssef.

Insta registrar que, o acusado Alberto Youssef se aproveitou do fato de sua cunhada, a denunciada Cristina (falecida), que possuía retardo mental, para lhe repassar uma procuração com poderes para realizar movimentações bancárias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Evidente pois, que Alberto Youssef não mediu esforços e escrúpulos para disfarçar as movimentações financeiras ilícitas, envolvendo até mesmo familiares na ilegalidade, com a ajuda de Paolicchi e Said (ambos falecidos).

Das provas colhidas aos autos, confirma-se que, os acusados Said Felício Ferreira e Antônio Paolicchi (extinta a punibilidade de ambos pelo óbito) juntamente com o denunciado Alberto Youssef, Olga Youssef, Paulo Cesar Stingham, Eroni Miguel Peres e Ana Rita Maia Paes desviaram e se apropriaram de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

O crime definido no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201 de 1967, dispensa a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio público foi de maior ou menor monta.

O que se busca tutelar é justamente a moralidade administrativa.

Ressalte-se que, o delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, é comum, podendo se comunicar aos coautores e partícipes, como no crime de peculato, porquanto não existe diferenciação típica entre eles – nesse sentido: STJ - Quinta Turma, REsp 647.457/PB.

Nesse sentido, as lições de **PAULO MASCARENHAS**:

“(…) Os crimes definidos neste artigo dispensam a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio públicos foi de maior ou menor monta. O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, conquanto irregular, **não terá caracterizado crime, não sendo, pois, punível**. Se, ao inverso, o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente – o prefeito ou seu substituto – ou de terceiro a quem queria beneficiar, trata-se, equivocadamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e modo previstos neste Decreto-Lei” (MASCARENHAS, Paulo. *Improbidade administrativa e crime de responsabilidade de prefeito comentado*. São Paulo: Editora RCN, 2004, p. 74/75)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Outro não é o entendimento dos Tribunais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1, INCISO I DO DECRETO-LEI 201/67 - APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, OU DESVIÁ-LOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO). DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE ATESTAM A PRÁTICA DELITUOSA POR PARTE DOS APELANTES. ESCORREITA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM DETERMINADO PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I."É admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade 15 de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes."(STJ. RHC 18501/MS. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. Julgado em 02/10/2008) [...]” (TJPR - 2ª C.Criminal, AC 664812-6, Prudentópolis, Rel. Lidio José Rotoli de Macedo, Unânime, J. 29.07.2010)

No caso em espécie, patenteado o desvio de valores em detrimento do Erário Municipal.

Quanto à alegação da Defesa de Alberto Youssef pela aplicação do acordo de delação premiada, verifica-se que, este se destinava: a identificação de todos os coautores ou partícipes de ações criminosas; recuperação total ou parcial dos produtos/proveitos dos crimes.

Além do mais, o denunciado se limitou a mencionar que Paolicchi lhe repassava valores, mas não tinha conhecimento da origem ou que desviados do município de Maringá.

Dos autos, verifica-se que, o acusado não trouxe contribuições efetivas, nos termos da colaboração. Logo, não há como acolher o pedido da ilustre Defesa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Acerca do pedido de declaração da nobre Defesa, no sentido de que, o denunciado já está cumprindo pena pela prática dos mesmos fatos, não há nos autos informações para tanto.

Além do mais, conforme afirma o Ministério Público, o acordo foi rescindido com a reiteração delituosa do acusado Alberto Youssef na denominada Operação Lava Jato.

As Defesas de Paulo e Eroni pugnaram pela aplicação do art. 22 do Código Penal, afirmando que atuaram em estrita obediência. A alegação não merece prosperar eis que, ambos foram essenciais na prática delitativa, pois atuaram como laranjas e recebiam um salário para tanto.

No que tange aos delitos perpetrados pelos denunciados, tem-se que, mediante mais de uma ação foram praticados diversos crimes, que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as práticas são havidas uma como continuação da outra.

Daí a incidência do art. 71 do Código Penal:

"[...] Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie e os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. [...]" (STJ - HC: 207875 RJ 2011/0120699-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

"[...] MÉTODO MATEMÁTICO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "PENA - AUMENTO DA REPRIMENDA NO CRIME CONTINUADO - ENTENDIMENTO. O critério aceito para a majoração da pena no crime continuado é aquele que preconiza a progressão do percentual de aumento com base no número de ilícitos perpetrados, ou seja, o menor de 1/6 para a hipótese de apenas dois delitos; 1/5 sendo três os ilícitos, 1/4 na hipótese de quatro; 1/3 se cinco; 1/2 se seis e assim sucessivamente". (TACRIMSP - Ap. Crim. 126.626-9/01 - 7ª Câmara - Rel. LUIZ AMBRA - j. 04.10.2001).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

APELAÇÃO CRIME. PECULATO-DESVIO. CONCURSO DE AGENTES. CRIMES CONTINUADOS [...] **O aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva deve ser estabelecido de acordo com número de infrações praticadas. GUILHERME DE SOUZA NUCCI exemplifica esse posicionamento com tabela de Flávio Augusto Monteiro de Barros: "para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços" [...]** (ACR 4831869 PR 0483186-9, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: DJ 191, Julgamento: 25 de Junho de 2009, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida)

Quanto à denunciada Rosimeire Castelhana Barbosa verifica-se que, era responsável tão somente pela confecção dos cheques, não realizando, preenchendo ou conferindo os empenhos.

Desse modo, diante das declarações de testemunhas que trabalhavam na prefeitura naquela época, verifica-se que Rosimeire não possuía nenhuma autonomia para a realização dos pagamentos.

Logo, a denunciada apenas cumpria ordens hierárquicas e preenchia os cheques cujos pagamentos já haviam sido determinados.

Ademais, conforme depoimento das testemunhas, verifica-se que todos os dias a prefeitura realizava uma série de pagamentos em diversos valores.

De tal forma, a ordem emanada pelos superiores hierárquicos de Rosimeire não era manifestadamente ilegal.

Sem perder de vista que, no seq. 2.12, fl. 42, Luis Antônio Paolicchi exime a acusada Rosimeire, afirmando: **"Agora a finalidade que eles pediam o cheque ela não sabia prá que era, nem ela, nem o Jorge, porque o prefeito pedia prá dizer, olha, não fala prá que que é, que tem dívida de campanha, tem isso, tem aquilo, tem aquilo, não fala, procura não deixar a coisa se espalhar, ninguém ficar sabendo, não sei o que, então eles realmente eram... nessa parte eles eram inocentes, agora a documentação eu creio que ele tem recebido, doutor, porque tem que estar na divisão de contabilidade porque senão não fechava os balanços;"**

Nesse sentir, leciona Nucci:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

“[...] havendo uma ordem hierárquica, pois, havendo uma ordem do superior para o subordinado, dificilmente se pode exigir deste último que questione o autor da determinação.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 246.

Portanto, o depoimento de Rosimeire ganha credibilidade.

Destarte, a absolvição de Rosimeire se impõe nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal c/c art. 22 do Código Penal.

Concluo assim, com a segurança necessária a responsabilidade penal dos acusados Alberto Youssef, Olga Youssef, Paulo Cesar Stinghen, Eroni Miguel Peres e Ana Rita Maia Paes.

Por derradeiro, que a pena lhes sirva de advertência, a modelar seus comportamentos e viver de forma harmoniosa com os seus semelhantes, merecendo destaque, a confissão de Osvaldo Zanon e o sério prejuízo suportado pelas várias vítimas.

Diante o quadro jurídico exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e:

– **absolvo ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA**, já qualificada, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201 de 1967, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal c/c art. 22 do Código Penal.

– **condeno**

1. ALBERTO YOUSSEF, já qualificado, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201 de 1967 (por 25 vezes – fato 04), c/c o art. 71, *caput* do Código Penal.

2. OLGA YOUSSEF, já qualificado, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201 de 1967 (por 03 vezes – fato 05), c/c o art. 71, *caput* do Código Penal.

3. PAULO CESAR STINGHEN, já qualificado, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201 de 1967 (por 26 vezes – fato 03), c/c o art. 71, *caput* do Código Penal.

4. ERONI MIGUEL PERES, já qualificado, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201 de 1967 (por 02 vezes – fato 07), c/c o art. 71, *caput* do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

5. ANA RITA MAIA PAES, já qualificado, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201 de 1967 (por 05 vezes – fatos 02), c/c o art. 71, *caput* do Código Penal.

Atento às diretrizes dos arts. 59, 60 e 68 do Código penal, passo a dosimetria da pena a ser imposta ao incriminado.

ALBERTO YOUSSEF:

O acusado é pessoa imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. Possui maus antecedentes (autos nº 68064/2004). Quanto à conduta social, verifica-se que o acusado é useiro e vezeiro, utilizando até mesmo de laranjas para efetivar os desvios de valores. A personalidade não foi avaliada, haja vista a ausência de elementos nos autos. Os motivos do crime são albergados pelas estruturas típicas. No que tange às circunstâncias do delito, típicas do delito. As consequências foram graves vez que os valores desviados do erário público somam uma quantia monstruosa, prejudicando a sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Fixo, assim, pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Em segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, em terceira etapa, não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em dois terços (2/3) ante a quantidade de delitos praticados, para fixar a pena em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificativas.

OLGA YOUSSEF:

A acusada é pessoa imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. É primária e não possui antecedentes – seq. 387.4. Quanto à conduta social, não há informações nos autos. A personalidade não foi avaliada, haja vista a ausência de elementos nos autos. Os motivos do crime são albergados pelas estruturas típicas. No que tange às circunstâncias do delito, típicas do delito. As consequências foram graves vez que os valores desviados do erário público somam uma quantia monstruosa, prejudicando a sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

Fixo, assim, pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Em segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, em terceira etapa, não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em um quinto (1/5) ante a quantidade de delitos praticados, para fixar a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificativas.

PAULO CESAR STINGHEN

O acusado é pessoa imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. É primário e não possui antecedentes – seq. 387.5. Quanto à conduta social, não há informações nos autos. A personalidade não foi avaliada, haja vista a ausência de elementos nos autos. Os motivos do crime são albergados pelas estruturas típicas. No que tange às circunstâncias do delito, típicas do delito. As consequências foram graves vez que os valores desviados do erário público somam uma quantia monstruosa, prejudicando a sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Fixo, assim, pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Em segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, em terceira etapa, não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em dois terços (2/3) ante a quantidade de delitos praticados, para fixar a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificativas.

ERONI MIGUEL PERES

O acusado é pessoa imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. É primário e não possui antecedentes – seq. 387.3. Quanto à conduta social, não há informações nos autos. A personalidade não foi avaliada, haja vista a ausência de elementos nos autos. Os motivos do crime são albergados pelas estruturas típicas. No que tange às circunstâncias do delito, típicas do delito. As consequências foram graves vez que os valores





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

desviados do erário público somam uma quantia monstruosa, prejudicando a sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Fixo, assim, pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Em segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, em terceira etapa, não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em um sexto (1/6) ante a quantidade de delitos praticados, para fixar a pena em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificativas.**

ANA RITA MAIA PAES

A acusada é pessoa imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. É primária e não possui antecedentes – seq. 387.2. Quanto à conduta social, não há informações nos autos. A personalidade não foi avaliada, haja vista a ausência de elementos nos autos. Os motivos do crime são albergados pelas estruturas típicas. No que tange às circunstâncias do delito, típicas do delito. As consequências foram graves vez que os valores desviados do erário público somam uma quantia monstruosa, prejudicando a sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Fixo, assim, pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Em segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, em terceira etapa, não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em um terço (1/3) ante a quantidade de delitos praticados, para fixar a pena em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificativas.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como os antecedentes dos apenados para o início do cumprimento da pena corporal, a teor do art. 33, §2º, do Código Penal, **fixo o:**

– **REGIME SEMIABERTO** para **ALBERTO YOUSSEF**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

– **REGIME ABERTO** para **OLGA YOUSSEF, PAULO CESAR STINGHEN, ERONI MIGUEL PERES e ANA RITA MAIA PAES.**

No que tange a **ALBERTO YOUSSEF**, este não preenche os requisitos constantes no artigo 44, inciso II (reincidente), e §3º, do Código Penal. Igualmente, prejudicada a análise da suspensão da pena, nos moldes do artigo 77, inciso I, (reincidente), do Código Penal.

Quanto aos apenados **OLGA YOUSSEF, PAULO CESAR STINGHEN, ERONI MIGUEL PERES e ANA RITA MAIA PAES**, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente: a) **na prestação de serviço à comunidade (a órgão a ser estabelecido em admonitória), devendo ser cumprida à razão de 01 (um) hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua atividade laboral principal, e o cumprimento deve ser pelo período da condenação (art. 46, §§ 1º a 4º, do Código Penal); e b) Prestação pecuniária a ser avaliada em audiência admonitória, destinada à entidades com finalidades sociais (art. 45, CP).**

Prejudicada a análise da suspensão da pena, nos moldes do artigo 77, *caput*, do Código Penal

O tempo em que permaneceram presos, melhor que a detração seja promovida junto à VEP, onde haverá uma avaliação mais completa da situação penal.

Os acusados responderam ao processo em liberdade, ausentes os motivos para decretação da custódia cautelar.

Condeno-os ao pagamento das custas e das despesas processuais, naquilo que deram causa.

Com o trânsito em julgado: **a)** oficie-se ao Tribunal Regional Eleitora do Paraná, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão; **b)** expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO, comunicando-se. Remeta-se o expediente, devidamente instruído, à Vara de Execuções Penais, que tem competência para a execução da pena privativa de liberdade; **c)** remetam-se os autos ao contador para liquidação da sentença, com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu; **d)** verifique-se a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para compensação, conforme art. 336 do Código de Processo Penal e art. 4º da Instrução Normativa 02/2015 do CN-CGJ; **e)** em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ

Av. Tiradentes, nº 380, 2º Andar, Centro, Maringá-PR - CEP: 87013-260 - Fone: 44 3472-2390

caso negativo ao item anterior, promova-se a intimação do(s) condenado(s) para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais e da multa, com a emissão das respectivas guias, com os cuidados do art. 7º da Instrução Normativa 02/2015 do CGJ. Bem ainda, conste no mandado de intimação advertência nos termos dos arts. 847-858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial; e, que as guias estão disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná.

Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando o prejuízo arcado pelas vítimas, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro conforme item 2.20.1.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.

Cumram-se as disposições do Código de Normas.

Maringá, 31 de agosto de 2017.

Assinada digitalmente
JOAQUIM PEREIRA ALVES
Juiz de Direito

